

Assim como as [Penas Restritivas de Direitos](#), a pena de multa é uma **espécie de pena** que visa não restringir a liberdade do condenado como forma de garantir o **princípio penal da proporcionalidade**.

1.1. Conceito

A pena de multa é uma **sanção penal** que **restringe o patrimônio** do condenado e consiste no **pagamento ao fundo penitenciário** da quantia fixada na sentença e calculada em **dias-multa**.

Código Penal - Art. 49, caput: A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. (...)

1.1.1. Espécies de Cominação

As penas de multa podem ser diferenciadas em relação à sua forma de cominação legal:

- **Cominada Isoladamente:** Crimes cuja a sanção será somente a aplicação de multa.
- **Cominada Cumulativamente:** Crimes que admitem a aplicação da [pena privativa de liberdade](#) em conjunto com a pena de multa.
- **Cominada Alternativamente:** Crimes cujo o aplicador deverá decidir entre a [restrição de liberdade](#) ou a multa.

2. Aplicação da Pena de Multa

A aplicação da pena de multa, assim como outras penas, deverá observar o [princípio da individualização da pena](#) e, por esse motivo, adotou o *critério ou sistema bifásico* para o cálculo da pena.

2.1. Sistema Bifásico para a Aplicação da Multa

Por seguir o *sistema bifásico* o cálculo para a aplicação da multa é dividido em duas fases:

2.1.1. Primeira Fase da Aplicação da Multa

A primeira fase da aplicação da multa é destinada para o juiz **fixar o número de dias-multa**, respeitando sempre o **mínimo de 10** (dez) e o **máximo de 360** (trezentos e sessenta).

Código Penal - Art. 49, caput: A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

2.1.2. Segunda Fase da Aplicação da Multa

A segunda fase da aplicação da multa é utilizada pelo juiz para **determinar o valor do dia-multa**, tendo como **piso 1/30 do salário mínimo** e **teto de cinco vezes o valor** do salário.

Código Penal - Art. 49, §1º: O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

- O juiz utilizará como critério essencial a **situação econômica do réu**, podendo o valor máximo ser aumentado até o triplo (15x o salário mínimo) se o julgador observar que o valor anterior era insuficiente devida à condição do réu.



/ColaJurídica



@ColaJurídica



/ColaJurídica

Código Penal - Art. 60: Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

3. Prazo para o Pagamento da Pena de Multa

É claro o nosso Código Penal ao dizer que o pagamento **deverá ser efetuado nos 10 (dez) dias subsequentes à transição em julgado** da sentença condenatória.

- Até o término do prazo, o condenado poderá solicitar ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 169 - LEP, caput: Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

3.1. Execução da Pena de Multa

Por ser considerada *dívida de valor*, não sendo efetuado o pagamento da pena de multa no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, **a execução ocorrerá de acordo com as normas da Fazenda Pública.**

- Mesmo sendo considerada dívida de valor por nosso código penal, a pena de multa não deixará de ser uma sanção penal. Com isso, caso haja a morte do condenado, ela deverá respeitar o [princípio da personalidade](#) e **não poderá ser cobrada de seus herdeiros.**

Art. 51 - LEP: Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

- É **suspensa a execução** da pena de multa, se sobrevém ao condenado **doença mental.** (Art. 52)

4. Multa Substitutiva

Substitutiva é a pena de multa que, assim como as [penas privativas de direitos](#), **visam substituir a pena privativa de liberdade**, sendo respeitadas as seguintes condições:

- Que a pena privativa de liberdade não seja superior a 6 meses;
- Que o réu não for reincidente em crime doloso;
- Que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Art. 60 - Código Penal: A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.



/ColaJurídica



@ColaJurídica



/ColaJurídica